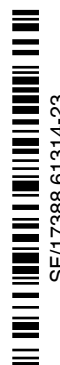


PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2017, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de acumular e usufruir, a qualquer tempo, o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.



SF/17388.61314-23

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2017, de autoria do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da LGT *para garantir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de acumular e usufruir, a qualquer tempo, o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.*

O art. 2º determina que a lei resultante entrará em vigor após cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com as áreas de comunicação e informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

A iniciativa tem por objetivo eliminar a distorção existente nos planos de acesso à internet móvel comercializados pelas operadoras baseados num sistema de franquia de dados com prazo de validade que acaba punindo o consumidor duplamente.

Como já foi amplamente debatido nesta Comissão, o sistema de franquia limita o acesso do usuário à internet, que é inevitavelmente levado a adquirir sucessivos pacotes adicionais de dados. Além disso, a imposição de prazo de validade gera o enriquecimento sem causa da operadora toda vez que o pacote de dados por ela vendido chega ao seu termo final sem ser integralmente utilizado pelo consumidor.

Cabe registrar que a matéria em pauta poderia ser inteiramente regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que, nos termos do art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), deve adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, podendo editar normas relativas à prestação dos serviços, inclusive aqueles prestados em regime privado, como é o caso das conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Ocorre que, de acordo com a regulamentação da Anatel, as operadoras podem estabelecer livremente os limites de franquia e as condições aplicáveis após a sua utilização, devendo apenas informar previamente o usuário sobre todas as condições do serviço. Necessário, portanto, consignar em lei o direito de o usuário utilizar completamente o pacote de dados adquirido independentemente do mês de contratação.

Deve-se, portanto, louvar a presente iniciativa, que consagra na LGT o direito de o usuário acumular e usufruir o saldo do volume de dados contratado. Entendo, porém, que a possibilidade de os créditos serem acumulados indefinidamente pode inibir a oferta desse tipo de opção, pois as operadoras seriam obrigadas a manter em operação, também por prazo indefinido, inúmeros acessos de clientes com saldos ínfimos. Tal cenário de incerteza acabaria por prejudicar justamente aqueles usuários de menor poder aquisitivo que adquirem planos mais baratos, com pequena franquia de dados.



Assim, tenho por necessário proceder a um pequeno ajuste no projeto de lei de modo a limitar em dois meses o prazo para a utilização dos créditos acumulados pelo consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se à ementa do PLS nº 110, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de acumular e usufruir o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado.”

EMENDA Nº -CCT

Dê-se ao inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma do PLS nº 110, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

XIII – acumular e usufruir em até dois meses, o saldo do volume de dados de sua conexão à internet em banda larga móvel não consumido no mês contratado. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

